



RESOLUÇÃO Nº 03/17

Itatiba do Sul, 12 de abril de 2017.

Dispõe sobre Cessaçãõ de Funcionamento de Curso e atendimento emergencial no Sistema Municipal de Ensino Itatiba do Sul/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10, inciso XVI da Lei Municipal Nº 2741/16 de 12 de maio de 2016 que institui o Sistema Municipal; embasada no Art. 11 da Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; e pela Lei Municipal nº 2724/16 de 25 de fevereiro de 2016 que reestruturou este Conselho:

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução, entende-se por curso cada um dos três níveis que compõem a Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em qualquer de suas modalidades.

Cessaçãõ de Funcionamento de Curso

Art. 2º- A Cessaçãõ de funcionamento de curso devidamente autorizado no Sistema Municipal de Ensino consiste no encerramento da oferta de ensino desse curso como um todo, ou em parte.

§ 1º- A suspensão temporária de funcionamento de curso equivale à sua cessaçãõ e como tal deverá ser tratada.

§ 2º- No interesse dos alunos, a cessaçãõ poderá ser gradativa.

§ 3º- A cessaçãõ de funcionamento de curso ocorrerá sempre no final do ano letivo, ou da unidade de tempo estabelecida na organizaçãõ adotada



pela instituição de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do curso, nas seguintes situações:

- I- nucleação de escolas;
- II- danos causados ao prédio escolar por incêndio ou fator da natureza.

Art. 3º- A cessação de funcionamento de curso será regularizada mediante o competente ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação, em processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O pedido declaratório de cessação de funcionamento de curso deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação até 30 dias antes do início das atividades letivas.

Art. 4º - A solicitação de emissão de ato declaratório de cessação de funcionamento de curso será constituído de:

- I- pedido do representante legal da entidade mantenedora dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação.
- II- exposição de motivos do encerramento da oferta de ensino;
- III- indicação do destino dos alunos remanescente para continuidade de seus estudos;
- IV- cópia dos atos de criação da escola e/ou do curso e dos de designação, denominação e, se for o caso, reorganização da escola, quando se tratar de estabelecimento Público Municipal.
- V- cópia do ato de credenciamento da escola, se for o caso, e de autorização para funcionamento do curso;
- VI- cronograma de encerramento da oferta de curso, se for gradativa;



VII- informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar e do arquivo, quando a cessação for total dos cursos e a escola cessar suas atividades.

Parágrafo Único – Quanto se tratar de cessação de funcionamento de curso em escolas do campo, indígenas ou quilombolas deverá ser encaminhado ainda os seguintes documentos:

- a) número de estudantes atendidos na escola em questão, por ano/série, nos últimos 3 anos;
- b) relação dos estudantes matriculados no presente ano;
- c) a distância da escola pública mais próxima da escola em questão
- d) a distância que será percorrido pelos alunos da comunidade até a escola mais próxima e o tempo em que os mesmos permanecerão no transporte escolar;
- e) a manifestação do Prefeito Municipal;
- f) declaração de destinação do imóvel, no caso de dominialidade pública;
- g) declaração referente aos recursos humanos que atuam no estabelecimento de ensino em cessação, destacando vínculo de trabalho e sua designação para outra escola;
- h) Manifestação da comunidade escolar, decorrente de assembleia geral convocada mediante edital com antecedência mínima de 15 dias, expressa em Ata acompanhada de relação dos presentes discriminados por segmentos.

Art. 5º - Quando a cessação for do curso como um todo, juntamente com o ato declaratório de cessação de funcionamento de cada curso oferecido pelo



estabelecimento, será emitido o ato de descredenciamento da instituição de ensino para sua oferta.

Art. 6º- No processo que tratar de cessação de funcionamento de nível de ensino de Escola Municipal, o Conselho Municipal de Educação manifestar-se-á também sobre a extinção desse nível de ensino.

Art. 7º- Recebido o pedido que tratar da cessação de funcionamento de curso, o Conselho Municipal de Educação designará Comissão Verificadora para examinar “in loco” a conformidade dos dados e das informações nele contidos com a realidade da escola e verificar as condições da escrituração escolar e do arquivo que permitam a constatação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

§ 1º- A Comissão Verificadora sempre fará referência ao número e destino dos alunos remanescentes e as condições de seu deslocamento à nova escola.

§ 2º- Constatada deficiência e/ou irregularidade na escrituração escolar e/ou no arquivo, a Comissão Verificadora orientará seu saneamento e/ou correção antes do encaminhamento do processo ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º- O acervo da escrituração escolar e do arquivo da escola que cessar suas atividades será recolhido à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Havendo cessação de funcionamento de curso como definido no Art. 1º desta Resolução, mas continuando a existir o estabelecimento, o acervo da escrituração e do arquivo permanecerá na própria escola.



Art. 9º- Nos documentos escolares expedidos a ex-alunos de curso que tiver cessado seu funcionamento, além dos dados e informações necessários a identificações da escola, constará referência ao ato declaratório de cessação de funcionamento do curso.

Parágrafo Único - Os documentos serão expedidos pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, ou por quem designado por ele.

Art. 10 – Somente após 5 (cinco) anos da cessação de autorização de funcionamento da escola que o Executivo Municipal ou a mantenedora, poderá extingui-la.

Atendimento Emergencial

Art. 11- O Poder Público Municipal poderá oferecer, emergencialmente Educação Infantil e Ensino Fundamental, sempre que ocorrer desequilíbrio na densidade populacional ou por determinação judicial.

Parágrafo Único - Quando houver atendimento emergencial, nos termos do “caput”, serão dispensados os atos prévios de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de cursos que, tratando deverão ser solicitados no decorrer do mesmo ano civil.

Art. 12- O município só poderá dar atendimento emergencial se o local destinado dispuser das condições de infraestrutura estabelecida para oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como dos recursos humanos habilitados, garantindo em qualquer caso o cumprimento do ano letivo nos termos da legislação vigente.

Art. 13- O atendimento emergencial será comunicado pela Secretaria Municipal de Educação ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu início.



Art. 14- Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução, entra em vigor na data de sua homologação.

Aprovada, por unanimidade, pelo plenário, em sessão de 12 de abril de 2017.

Fabiana Alves Pereira
Presidente do CME

CONSELHEIROS:

Fabiana Alves Pereira
Francieli Copercini Maronez
Júlia A. Bagnara Consoli
Leticia Irene Zandonai
Linemar Lazarotto Pasinotto
Marlova Santim
Marissânia G. Bortoli
Neuza Castagnara
Daniela Strapasson Pizzato
Rafaela Moroni Bald
Tatiane Ribeiro Tozzo
Tereza Rakaloski
Adriana Stachelski
Antonia Modzel Medeiros

Conselho Municipal de Educação



Itatiba do Sul - RS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AV. ANTONILO ANGELO TOZZO- 845
ITATIBA DO SUL CEP: 99760-000
FONE: (54) 3528-1170**